**JURISPRUDENCIA**

**TC 72.006.029.04-93**

**ANALISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. SPTuris. Locação de sistema de circuito fechado de TV, durante a realização do evento UNCTAD, no período de 10 a 20 de junho de 2004. Justificativa aceita em decorrência de licitação anterior revogada. ACOLHIDO. REGULAR. Votação unânime**.

## RELATÓRIO

Trata-se do exame do Contrato emergencial nº GJU/096/04, celebrado entre a então Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A, hoje designada SPTuris, e a empresa ERIVAL TELECOMUNICAÇÕES, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA., tendo por objeto a locação de sistema de circuito fechado de TV para segurança, durante a realização do evento UNCTAD.

A Auditoria opinou pela regularidade formal da contratação após os esclarecimentos prestados pela Origem, no sentido de haver, em 18 de março de 2004, autuado Processo de Compras para realização da competente licitação, tendo posteriormente sido revogado o procedimento licitatório, impondo-se, então, a contratação direta prevista no inciso IV do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93, sob pena de cancelamento do evento pela Organização das Nações Unidas.

A Origem, atendendo ao que lhe foi questionado por parte desta Relatoria, prestou esclarecimentos, colacionando nos autos os documentos comprobatórios de suas afirmações e reiterando que a contratação emergencial se fez necessária em virtude da revogação, em 4 de junho de 2004, após a proclamação de seu resultado, do procedimento licitatório iniciado em março de 2004, cumprindo-lhe garantir os serviços de segurança, sob pena de cancelamento do evento. Em síntese, esclareceu:

a) que o objeto da contratação impôs-se em face das exigências apresentadas pela ONU, pois se tratava de evento internacional do qual participariam pessoas convidadas pela ONU, em sua maioria chefes de Estado e representantes de outros países, bem como jornalistas internacionais, tendo o planejamento de esquema de segurança sido feito juntamente com a Polícia Federal;
b) que o artigo 4°, alínea "c", de seus Estatutos Sociais prevê a realização do objeto contratual;
c) que o evento foi patrocinado com verbas oriundas do convênio celebrado entre a União, por intermédio do Ministério das Relações Exteriores, a Prefeitura do Município de São Paulo e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A;

d) que a Anhembi, por sua vez, firmou com a Secretaria Municipal de Relações Internacionais o Contrato nº 013/2004, tendo por objeto a prestação de serviços de planejamento, realização e produção do referido evento, não estando a sua realização da XI UNCTAD, por conseguinte, contida no contrato celebrado entre a Secretaria do Governo Municipal e a Anhembi;
e) que realizou pesquisa de preços previamente à licitação, apurando-se o valor médio de R$ 237.456,33 (duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e cinqüenta e seis reais e trinta e três centavos);
f) que a empresa que apresentou a proposta de menor valor na licitação revogada, da ordem de R$ 181.770,00 (cento e oitenta e um mil setecentos e setenta reais), foi a empresa que restou contratada no contrato emergencial.

A Auditoria, juntando cópia de documentos que foram requeridos do Processo de Compras nº 414/04 (fls. 250/276), a fim de subsidiar os presentes autos, entendeu que as razões de escolha da contratada e a justificativa do preço foram atendidas, ratificando sua conclusão pela regularidade do Contrato GJU 096/04.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu satisfatórias as justificativas e esclarecimentos prestados pela Origem e concluiu que restaram caracterizadas a situação emergencial e a vantajosidade da contratação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela regularidade do contrato sob exame.

É o relatório.

**VOTO**

A regularidade da contratação emergencial ora examinada demonstrou-se comprovadamente justificada no decorrer da robusta instrução processual, constando-se o cumprimento das normas legais aplicadas à espécie.

Destarte, à vista dos elementos constantes dos autos e dos pareceres favoráveis dos órgãos preopinantes, julgo regular e acolho o Contrato GJU/096/04.

**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

**DECIDEM** os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular e acolher o Contrato GJU/096/04.

Participou do julgamento o Conselheiro Roberto Braguim.

Presente a Procuradora da Fazenda Marina Rua Limia.

Sessão no Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque em 29 de novembro de 2007. Presidente: Edson Simões – Relator: Maurício Faria.